



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°510– Major Sales-RN, Quinta-feira, 16 de Junho de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – **JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161**

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

PORTARIA 004/2016 – SMS	PG 02
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ANIZIO MARQUES DE SOUZA JUNIOR)	PG 02
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (SUERDA MEDEIROS DE SOUZA SANTOS)	PG 02
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (M C I FERREIRA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME)	PG 02
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (AUGUSTO JAMES PINTO MAFALDO)	PG 02
DECRETO N° 036	PG 03



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº510– Major Sales-RN, Quinta-feira, 16 de Junho de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria nº004/2016 – GS.

A **Secretária Municipal de Saúde de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do Decreto Municipal 034, de 15 de junho de 2016, que decreta ponto facultativo nos dias 24, 27 e 29 de junho;

Considerando a necessidade do serviço público municipal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando as conveniências da Administração Municipal;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

RESOLVE:

Art. 1º—Os serviços essenciais de saúde de que trata o Parágrafo Único, do Art. 1º, do Decreto 034, de 15 de junho de 2016, fica restrito, apenas, a emergência do Hospital e Maternidade “Mae Tetê”.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Sec. Mun. de Saúde, em 15 de junho de 2016.

Ângela Wilma Rocha

SECRETÁRIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Major Sales, através da Prefeitura Municipal de Major Sales, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor THALES ANDRÉ FERNANDES, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: Serviços de produção e apresentação de show artístico de “Anizio Junior” e banda no dia 26 de junho de 2016, por ocasião das festividades alusivas as comemorações aos 24 anos de emancipação política do município de Major Sales - RN, com recursos consignados na

LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2016, conforme proposta da contratada, nos termos da legislação vigente
FAVORECIDO.....: ANIZIO MARQUES DE SOUZA JUNIOR
VALOR.....: R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. THALES ANDRÉ FERNANDES, na qualidade de ordenador de despesas.

Major Sales - RN, 14 de Junho de 2016

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Comissão de Licitação Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Major Sales, através da Prefeitura Municipal de Major Sales, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor THALES ANDRÉ FERNANDES, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: Serviços de produção e apresentação de show evangélico com a cantora “Suerda Medeiros” no dia 24 de junho de 2016, por ocasião das festividades alusivas as comemorações aos 24 anos de emancipação política do município de Major Sales - RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2016, conforme proposta da contratada, nos termos da legislação vigente

FAVORECIDO.....: SUERDA MEDEIROS DE SOUZA SANTOS

VALOR.....: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. THALES ANDRÉ FERNANDES, na qualidade de ordenador de despesas.

Major Sales - RN, 14 de Junho de 2016

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Comissão de Licitação

Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Major Sales, através da Prefeitura Municipal de Major Sales, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor THALES ANDRÉ FERNANDES, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: Serviços de produção e apresentação de show artístico da banda “Rainhas da Balada” no dia 26 de junho de 2016, por ocasião das festividades alusivas as comemorações aos 24 anos de emancipação política do município de Major Sales - RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2016, conforme proposta da contratada, nos termos da legislação vigente

FAVORECIDO.....: M C I FERREIRA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME

VALOR.....: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. THALES ANDRÉ FERNANDES, na qualidade de ordenador de despesas.

Major Sales - RN, 14 de Junho de 2016

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Comissão de Licitação Presidente
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Major Sales, através da Prefeitura Municipal de Major Sales, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor THALES ANDRÉ FERNANDES, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: Serviços de produção e apresentação de show humorístico com o humorista “Mafaldo Pinto” no dia 25 de junho de 2016, por ocasião das festividades alusivas as comemorações aos 24 anos de emancipação política do município de Major Sales - RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2016, conforme proposta da contratada, nos termos da legislação vigente.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº510– Major Sales-RN, Quinta-feira, 16 de Junho de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

FAVORECIDO.....: AUGUSTO
JAMES PINTO MAFALDO

VALOR.....: R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE... emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. THALES ANDRÉ FERNANDES, na qualidade de ordenador de despesas.

Major Sales - RN, 15 de Junho de 2016

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Comissão de Licitação

Presidente

GABINETE DO PREFEITO

Decreto no 036, de 16 de junho de 2016.

Autoriza Prorrogação de Contratos no Âmbito do Poder Executivo Municipal para Atender a Excepcionalidade do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições dos incisos II e VI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal; Considerando as disposições do Art. 37, da Constituição Federal; Considerando os autos do Processo Administrativo 013.2/2016, de 10 de junho de 2016; Considerando a Exposição de Motivos do Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, datada de 6 de junho de 2016; Considerando Parecer do Douto Secretário Especial para Assuntos Jurídicos; Considerando a essencialidade dos serviços prestados pelo município de Major Sales e executados pelo pessoal com contratados vincendos em 30 de junho de 2016; Considerando a impossibilidade de reposição de toda a mão de obra ora contratada face a não prorrogação dos contratos vincendos; Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta prolatado pelo Ministério Público Estadual da Comar de Luís Gomes/RN., em andamento; Considerando que o referido TAC trata da realização de Concurso Público para preenchimento de vagas existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Major Sales e suas unidades administrativas;

Considerando que pela essencialidade dos serviços, os mesmos não podem sofrer interrupção;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação;

Considerando que poderá ser afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, o que os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas;

Considerando que o agente público enquanto está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando que a definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração e, todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo;

Considerando que nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público e que o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor, por tratar-se de um juízo de mérito administrativo;

Considerando que teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade;

Considerando que, quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação - ou área de incerteza, ou "zona de penumbra, de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida, mas, precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal;

Considerando que tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal;

Considerando que esta Administração está olvidando todos os esforços devidos e necessários à regularização do Quadro de Pessoal, com extinção dos contratos temporários de prestação de serviços;

Considerando, entretanto, que os contratos temporários devem permanecer enquanto se realiza concurso público;

Considerando, entretanto, ser imperiosa a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados pela municipalidade; Considerando que a manutenção dos serviços dependem da permanência do pessoal contratado;

Considerando as disposições da Lei Municipal de no 082, de 8 de abril de 2005;

Considerando que paralelo as disposições normativas pertinentes, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de função.

Considerando o que ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional".

Considerando que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37;

Considerando que em entendimento diverso, expõe o professor José Afonso da Silva que "essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego ou função, ou seja, o contratado é um prestacionista de serviços temporários";

Considerando que segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles "que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei";

Considerando que dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do Art. 37, IX, in verbis:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Considerando que, com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº510– Major Sales-RN, Quinta-feira, 16 de Junho de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos;

Considerando os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho, que entende que a expressão “a lei” significa que será a lei da entidade contratante: federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa;

Considerando que o professor José dos Santos Carvalho Filho ressalta ainda que: “não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não permite”;

Considerando ainda que a Lei Federal 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado e que além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais, adiante delineados, são também inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública;

Considerando que a Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Considerando por fim, a política municipal local de contratação de pessoal para atender situações de excepcionais interesse público,

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º Fica Autorizado a prorrogação do prazo de vencimento dos contratos relacionados na Exposição de Motivos de nº 006/2016, datada de 9 de junho de 2016, do Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º-A prorrogação do prazo de vencimento dos referidos Contratos de que trata este artigo – caput -, passa de 30 de junho de 2016 para 31 de dezembro de 2016.

§2º- A prorrogação de que trata este artigo se dá em decorrência da necessidade da manutenção dos serviços de educação, saúde, assistência social, limpeza urbana e saneamento, prestados pela Municipalidade.

Art. 2º Através de Termo Aditivo, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, citando o presente Decreto, será estabelecido o prazo e a manutenção dos vencimentos estipulados os respectivos contratos, nos moldes do Anexo Único, parte integrante do presente Decreto.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão a conta da dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Major Sales/RN.
Gabinete do Prefeito,
em 16 de junho de 2016.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL